



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA - PARANÁ**

PROTOCOLO Nº 095/2014

EM: 19 / 02 / 14

FUNCIONÁRIO: Bruno

**Requerimento Conjunto nº 001/2014**

EMENTA: INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA A INVESTIÇÃO, EXAME, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS (REPAR), LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO.

**OS VEREADORES** infra-assinados, legitimamente empossados pela Câmara Municipal de Araucária para exercício de mandato eletivo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 9º e art. 10 inciso, IV da Resolução nº 01/1993 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária), vem perante Vossa Excelência, com esteio nos art. 32, inciso VIII, alínea "a", 68, art. 101, inciso III e art. 119, todos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, manejar proposição na modalidade **REQUERIMENTO**, pugnando pela sua aceitação e deferimento, dando-se ciência de seu conteúdo a todos os Vereadores, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

**I – DO CABIMENTO DA PRESENTE PROPOSIÇÃO**

O artigo 10, inciso IV do RI<sup>1</sup> da Câmara Municipal de Araucária registra, como um dos deveres dos Vereadores, propor ou levar ao

<sup>1</sup> Nota Explicativa: Resolução nº 01/1993 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária



conhecimento da Câmara Municipal, as medidas que julgar de interesse do Município ou da população local de modo geral.

Outrossim, o RI da Casa Legislativa oferece aos Vereadores os instrumentos para a sua atuação, dentre os quais, o REQUERIMENTO (art. 101, inciso III).

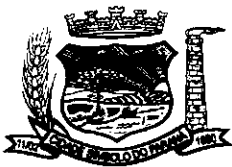
Nesse viés, com a finalidade de garantir a defesa de direitos fundamentais dos cidadãos, do erário público, da Constituição da República, da Constituição do Estado do Paraná, da Lei Orgânica do Município de Araucária, e, contemplando o poder de fiscalização atribuído ao Poder Legislativo Municipal ante a atuação dos Poderes Públicos e/ou dos próprios administrados (pessoas físicas e jurídicas), o Regimento Interno desta Casa Legislativa autoriza a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguação de fato determinado e por prazo certo, elegendo a proposição REQUERIMENTO para viabilizar o exercício da indigitada competência, "in verbis":

**"Art. 68. As Comissões de Inquérito, criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo."**

Portanto, os Vereadores subscritores do presente requerimento, com arcabouço nos fatos que a seguir se aludirá, e, pautados no art. 68 do RI da Câmara Municipal de Araucária, pugna pela instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguação de fato determinado e por prazo certo.

## **II – DA NARRATIVA FÁTICA**

O Congresso Nacional, através da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara de Deputados, mediante requerimento motivado e de autoria do Deputado Federal Fernando Francischini, solicitou ao Tribunal de Contas da União - TCU informações e cópias de processos administrativos de fiscalização das obras realizadas pela Petrobrás, e, que



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

004

tiveram como objeto da ampliação e modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), neste Município.

O argumento do Parlamento Federal para justificar a medida pautou-se na existência de indícios de irregularidades nas obras realizadas pela Petrobrás, especialmente no tocante a possibilidade da ocorrência de superfaturamento no empreendimento e em informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Araucária quanto à inexistência de alvará para construção, assim como da ausência de apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV).

O acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União no indigitado requerimento de informações, ou seja, feito autuado o sob registro **AC-1564-23/12-P**, deu conta da existência de irregularidades na expedição do necessário alvará de construção e na ausência de Estudo de Impacto de Vizinhança, consoante se verifica da decisão inclusa.

Ocorre que empreendimento de tal monta, pode trazer graves consequências à sociedade se não for realizado com responsabilidade e comprometimento com o bem-estar da comunidade, que pode ser exposta a agentes agressivos à saúde, gera danos ambientais irreversíveis, assim como prejudica a mobilidade urbana e a infraestrutura da cidade, violando sensivelmente o direito à segurança dos habitantes do Município.

Um empreendimento dessa natureza, se mal planejado e/ou executado com imperfeições, traz riscos de exposição da população e de trabalhadores da própria empresa a agentes químicos de efeitos maléficos importantes.

Pode ainda, engendrar danos ambientais relevantes, irreversíveis, considerando o objeto social da empresa e o impacto ambiental que o desenvolvimento dessa atividade produz.

Não se deve olvidar, outrossim, o local onde se situa tal empreendimento, que impõe sérios resultados à mobilidade urbana, que necessita de planejamento para adaptar a circulação de bens e pessoas na região. Isto porquanto não se pode ignorar as questões inerentes ao trânsito



de pessoas e veículos no local, além da infraestrutura pública que deverá atender a região onde esse empreendimento de estatuiu.

Ademais, os riscos de ocorrência de desastres ambientais e urbanos, produzindo grande perigo à integridade física dos munícipes são reais no caso em tela.

Além de vários outros aspectos da coexistência humana que podem ser abordados para justificar a medida que ora se propõe, sem maiores delongas, eis as sucintas razões pelas quais o ordenamento jurídico contempla a necessária licença do Poder Público para construir (alvará de construção) e do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

Ademais, a que tudo indica, a Petrobrás, ao promover as obras da Refinaria Presidente Getúlio Vargas não desenvolveu nenhuma ação mitigatória e/ou compensatória dos danos potenciais ou gerados pelo empreendimento em favor do Município de Araucária, e, conseqüentemente, em favor da população local.

Logo, as suspeitas irregularidades já verificadas pelo Tribunal de Contas da União no tocante à inexistência de alvará para construção expedido pelo Município de Araucária para a realização das obras da REPAR, e, da ausência de apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), frente aos riscos perpetrados pela realização das indigitadas obras em face dos habitantes de Araucária e dos bens públicos envolvidos, especialmente o meio-ambiente, os fatos ora narrados, sem sombra de dúvidas, merecem ser investigados, examinados e fiscalizados por esta Casa de Leis, no legítimo exercício das atribuições constitucionais e infraconstitucionais que lhe foram conferidas, mediante a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nesse viés, a Constituição da República, em seu artigo 182, nos ensina que **"A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."**

Destarte, sumariamente, é correta a assertiva de que cabe aos



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

006

municípios coordenar as ações privadas em todos os seus aspectos, seja de pessoas físicas ou jurídicas, com o escopo de perquirir o bem-estar de seus habitantes, garantindo a segurança, a saúde, educação, o lazer, a infraestrutura e mobilidade urbana, dentre outros, direitos dos cidadãos estes, que estão mergulhados ou se comunicam intensamente com o que a Carta Constitucional denomina de Política de Desenvolvimento Urbano.

Para regulamentar o citado dispositivo constitucional, sobreveio a Lei Federal nº 10.257/2001, diploma legal denominado de Estatuto da Cidade. Vejamos importantes normas desta Lei:

**“Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei. Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.**

**Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:**

**I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; [...] III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social; IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as dis-**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

007

torções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais; VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; f) a deterioração das áreas urbanizadas; g) a poluição e a degradação ambiental; h) a exposição da população a riscos de desastres. VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência; VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência; IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais; [...] XII – proteção, preservação e re-



cuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. [...]"

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: [...] III – planejamento municipal, em especial: a) plano diretor; b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; c) zoneamento ambiental; [...] VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). § 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de



**construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.**

**Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: I – adensamento populacional; II – equipamentos urbanos e comunitários; III – uso e ocupação do solo; IV – valorização imobiliária; V – geração de tráfego e demanda por transporte público; VI – ventilação e iluminação; VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.**

**Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.”**

Com efeito, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) é instrumento legalmente reconhecido pela Política de Desenvolvimento Urbano, sendo necessária a sua apresentação quando exigido por lei.

Para regulamentar toda a matéria atinente a Política de Desenvolvimento Urbano no Município de Araucária, várias leis municipais foram elaboradas.

O Município de Araucária aprovou, promulgou e fez publicar a Lei Municipal nº 2.160/2010, a saber:

**“Art. 20. Para fins desta Lei, ficam classificados e relacionados os usos do solo, nas seguintes categorias: I - Quanto ao uso: [...] g) Industrial: Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos. II - Quanto à natureza: a) Perigosos: Atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações,**



produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas; b) Nocivos: Atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água. [...] IV - Quanto à escala das atividades, tratando-se de estabelecimentos industriais: [...] d) Indústria de Grande Porte: empregando mais de 200 funcionários e com área construída superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados); [...] VI - Quanto aos padrões de incomodidade: a) Não-Incômodos - o uso residencial e as categorias de uso não-residencial que não interfiram negativamente no meio ambiente; b) Incômodos Nível I - categorias de uso não-residencial compatíveis com o uso residencial; c) Incômodos Nível II - o uso não-residencial, cujo nível de incomodidade permite sua instalação nas proximidades do uso residencial; d) Incômodos Nível III - o uso não-residencial, cujo nível de incomodidade restringe sua instalação nas proximidades do uso residencial; e) Incômodos Nível IV - o uso industrial e correlatos, cujas atividades apresentam níveis de incomodidade e nocividade incompatíveis com o uso residencial. § 3º A análise técnica do nível de incomodidade não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos em que a Lei os exigir."

No entanto, o Plano Diretor do Município de Araucária, exarado através da Lei Complementar Municipal nº 05/2006, tratou melhor do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança. Vejamos:

**"Art. 125. A Lei Municipal específica definirá os empreendimentos e atividades, consoante os parâmetros definidos na presente Lei, que terão sua aprovação condicionada à elaboração e à aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apreciado pelos órgãos competentes da administração municipal e aprovado pelo Conselho do Plano Diretor.**



**Art. 126. Estão sujeitos desde logo ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV os seguintes empreendimentos: I - parcelamentos urbanos com área total superior a 50.000m<sup>2</sup> cinquenta mil metros quadrados; II - empreendimentos comerciais com área total construída superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados); III - cemitérios e crematórios; IV - plantas industriais com mais de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e quaisquer empreendimentos industriais e agro-industriais situados na área rural do Município. Parágrafo Único - No caso de atividades produtoras de ruído, a prefeitura exigirá documento técnico simplificado, que comprove a mitigação ou compensação desses impactos.**

**Art. 127. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá esclarecer sobre os aspectos positivos e negativos do empreendimento, sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e de seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões: I - adensamento populacional; II - uso e ocupação do solo; III - valorização imobiliária; IV - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental; V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais; VI - equipamentos comunitários, tais como os de saúde e educação; VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque; VIII - poluição sonora, atmosférica e hídrica; IX - vibração; X - periculosidade; XI - geração de resíduos sólidos; XII - riscos ambientais; XIII - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno; XIV - ventilação e iluminação."**

Portanto, a legislação municipal exige a apresentação do EIV para autorizar a realização de obras de ampliação e modernização como a do



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

012

empreendimento consecutado pela Petrobrás na Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR.

O mesmo pode se falar quanto ao alvará de construção, pois, a Lei Municipal nº 2.159/2010 assim determina:

**“Art. 19. Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras: I - Construção de novas edificações; II - Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel ou que afetem elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções; [...]**

Logo, é patente que tais instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano têm por finalidade preservar a saúde pública, a segurança, as ações de saneamento urbano, infraestrutura, transporte coletivo, um meio-ambiente saudável, o uso adequado do solo e subsolo, enfim, propiciar a busca e satisfação do bem comum, do bem-estar social.

Portanto, ao não observar a legislação vigente, a Petrobrás, na ampliação e modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas, pode, e, frisemos, existem graves indícios de tal consumação, violar todos estes bens jurídicos tutelados pelo Direito Brasileiro, o que pode causar danos e prejuízos irreversíveis à população de Araucária, assim como a todos os brasileiros, tendo em vista a natureza difusa de um meio-ambiente saudável.

Daí porque a necessidade da instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar os fatos, com o fito de prevenir a integridade dos direitos fundamentais e sociais constitucionalmente reconhecidos à pessoa humana.

Acrescente-se que, com a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, não se está repudiando previamente a ação da Petrobras, pois, neste instante não é possível precisar os termos exatos da atuação desta empresa. Porém, há indícios veementes de que as supostas irregularidades podem ser verdadeiras, o que por si só configura a imprescindibilidade da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para INVESTIGAR, EXAMINAR, AVALIAR E FISCALIZAR AS SUSPEITAS DE



IRREGULARIDADES NA AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS (REPAR).

Ademais, é legítimo o intuito dos Vereadores que este instrumento subscrevem, pois, é competência do Município primar pela integridade dos bens jurídicos outrora descritos:

**"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...] XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; [...]"<sup>2</sup>**

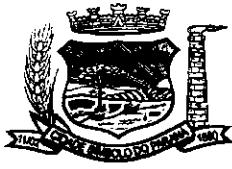
Com efeito, é dever dos eleitos a apuração correta dos fatos.

### **III - DO PROCESSAMENTO DA PROPOSIÇÃO E DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

Ao Presidente da Câmara Municipal de Araucária, requer-se:

- a) Na forma regimental (art. 32, inciso VIII, alínea "a" e art. 119 do RI), seja admitida a presente proposição;
- b) Seja deferido o pedido de Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para a **INVESTIGAÇÃO, EXAME,**

<sup>2</sup> BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm), acesso em 24 de junho de 2013.

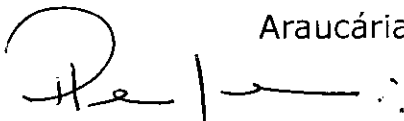


**AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS SUPOSTAS  
IRREGULARIDADES NA AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO  
DAS INSTALAÇÕES DA REFINARIA PRESIDENTE  
GETÚLIO VARGAS (REPAR);**

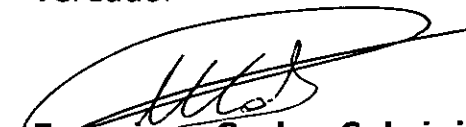
- c) Deferido o pedido de instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, sejam os seus membros cientificados de que deverão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitar ao Plenário da Câmara Municipal de Araucária, ou, à Comissão Executiva se em curso de recesso legislativo, a fixação de prazo para ultimar seus trabalhos, conforme art. 68 § 3º do Regimento Interno.

Pede deferimento.

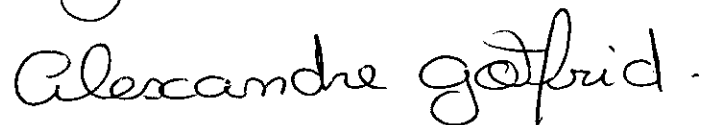
Araucária, 18 de fevereiro de 2014.

  
**Paulo Henrique A. Horácio**  
Vereador

  
**Esmael Antônio Ferreira Padilha**  
Vereador

  
**Francisco Carlos Cabrini**  
Vereador

  
**Pedro Ferreira de Lima**  
Vereador

  
Alexandre Gotfrid.